



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

PARECER Nº: 251/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PM

PROCESSO Nº: 050505520.000039/2025-01

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SEMMA.

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51/2024, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EM MDF E MADEIRA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE- SEMMA.

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE
PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS
PARA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE
MÓVEIS EM MDF E MADEIRA. OPINIÃO
FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pela Secretaria Municipal de de Meio Ambiente, para Adesão às Atas de Registro de Preços nº 051/2024-SEMED, oriunda do Processo nº 34.614/2023-PM, Concorrência (SRP) nº 038/2023/CEL/SEVOP/PM, visando a contratação de empresa especializada na fabricação de móveis em MDF e madeira, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

2. O processo está instruído com diversos documentos: Termo de Abertura de Processo (0461560); Certidão (0551596); CONSULTA PNCP PARÁ (0551619); CONSULTA PNCP (0551594); Resolução 005/2024-TCM/PA (0461811); Ofício 16 (0470148); Ofício 28 Autorização (0480323); Ofício SEMMA (0521155); ATA DE REGITRO DE PREÇOS ASSINADA (0535840); EDITAL e ANEXOS (0535850); TERMO REFERENCIA ORIGINAL (0535859); CONTRATO PROCESSO ORIGINAL (0535863); ATA SEÇÃO (0535969); ATA SEÇÃO (0535975); TERMO HOMOLOGAÇÃO (0535990); PUBLICAÇÃO ATA (0536001); TCM (0536011); Documento PORTAIS (0536035); PARECER PROGEM (0536044); PARECER CONGEM (0536051); LEI 17.761 (0536096); Documento LEI 17.767 (0536100); Portaria 006/2025 (0536113); EMAIL (0536196); OFICIO ACEITE (0536203); FORNECEDOR (0536211); Justificativa para a Adesão (0536277); DOTAÇÃO 2025 (0536818); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0536823); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 150 (0536847); Solicitação de Despesa - ASPEC (0536925); Parecer Orçamentário 365 PARECER ORÇAMENTÁRIO - ADESÃO (0539355); Planilha de Orçamento PROJETO MOVEIS SEMMA (0539516); Contratações similares COMPRAS.GOV.BR (0539535); Cotação EMS MODULADOS (0539549); Pesquisa de Preços - Doc Externo EMS MODULADOS (0539554); Cotação JDS MOVEIS PLANEJADOS (0557339); Pesquisa de Preços - Doc Externo JDS MOV PLANEJADOS (0557372); Declaração de Adequação Orçamentária (0540598); Autorização da Autoridade Competente (0540606); Termo de Referência - Compras - SRP (0540706); CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (0545769); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (0545782); Certificado de

Regularidade do FGTS - CRF (0545784); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (0545786); Autenticação FGTS (0546306); Autenticação RFB (0546311); Autenticação PMM (0546315); Autenticação CNDT (0546319); Certidão CMEP (0546400); Minuta de Contrato (0546494); Despacho Designação Fiscal Contrato (0568146); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0568164); Ofício 22 (0568389).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. **A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não obstante, o art. 191, parágrafo único, da legislação em vigência prevê que se a Administração optar por licitar de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, o contrato respectivo será regido pelas regras nela prevista durante toda a sua vigência, de modo que, apesar de revogada, continua aplicável ao procedimento em análise.**

5. Nesse sentido, convém ressaltar a manifestação recente do Tribunal de Contas dos Municípios, por meio da Resolução Administrativa nº 05/2024/TCMPA, que dispôs que é possível aplicar a Lei nº 8.666, de 1993 se o edital tiver sido publicado até 29 de dezembro de 2023. Na hipótese, o edital foi publicado no Jornal de Circulação, Diário Oficial do Estado e Município e Portal da transparência em 28/12/2023 (Documento TCM 0536011), de modo que, apesar de revogada, continua aplicável ao presente instrumento contratual a Lei nº 8.666, de 1993.

6. A Corte de Contas (TCM/PA) também admitiu a possibilidade de adesão, pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666, de 1993 ou na Lei nº 10.520, de 2020, mesmo após o marco temporal previsto no artigo 193, II, da Lei nº 14.133, de 2021, condicionado a verificação da vigência da ata e regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

7. O município de Marabá adotou providências à regulamentação, com a edição do Decreto Municipal nº 405, de 2003 que prevê a possibilidade de adesão a ata licitada sob a égide da Lei 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

"Art. 31-A É assegurado aos órgãos e às entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites e procedimentos previstos no Decreto Municipal nº 44, de 17 de outubro de 2018, excepcionalmente, aderir às atas de registro de preços firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, durante sua vigência, **desde que inexistir ata de registro de preços regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, com objeto similar e possibilidade de adesão.**

Parágrafo único. A inexistência de ata de registro de preço regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, **deverá ser certificada por meio de consulta do Portal Nacional de Compras Públicas, quando da formalização do Termo de Referência.**" (grifo nosso)

8. Diante desses dispositivos, a autoridade competente certificou **a existência de ata de registro de preço, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 (NLLC), com objeto similar. Todavia, afirmou que não é possível a adesão, conforme consta em Certidão (0551596):**

"A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em atendimento à Resolução 005/2024, certifica que foram realizadas pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com o objetivo de localizar atas vigentes oriundas de processos licitatórios, que tenham como procedimento auxiliar o sistema de registro de preços, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Fabricação de Móveis em MDF e Madeira.

Certifico, ainda, que a pesquisa realizada no PNCP abrangeu todo o Estado do Pará. Contudo, não foi localizada ata de registro de preços vigente, no âmbito do Estado do Pará, para o objeto licitado.

Ressalto, por oportuno, que as atas eventualmente localizadas em outros estados ou regiões, em razão da distância geográfica, inviabilizam a execução do serviço, não atendendo, portanto, às

necessidades desta administração.

E, para que produza os efeitos legais, firmo a presente certidão. "

9. O pedido de adesão está autorizado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente (0540606), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pelas Leis Municipais nº 17.761, de 2017 (0536096) e 17.767, de 2017 (0536100).

10. Há recurso necessário para custear a despesa, conforme Parecer Orçamentário nº 365/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0539355), acompanhado da Declaração de Adequação Orçamentária (0540598) e o Saldo das dotações orçamentárias ().

11. O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

12. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

13. Por força da legislação vigente anteriormente (Decreto nº 7.892, de 2013, alterado pelo Decreto nº 9.488, de 2018), admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

14. O artigo 22 do Decreto nº 7.982, de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o Órgão Gerenciador da Ata para anuência quanto à Adesão.

15. Consta no **PARÁGRAFO 15– ARP Nº 051/2024-CEL/PMM (0535840)** que: “ A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata e ainda, com a anuência da desde que devidamente comprovada à vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho da eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto Municipal 44/2018, alterado pelo Decreto Municipal 53/2018/PMM”.

16. **Importa registrar que a manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho da eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 22, §12, Decreto Municipal 53/2018, que se aplica no caso.**

17. A Ata de Registro de Preços nº 051/2024-CEL/PMM (0535840) está vigente. Verifica-se a autorização do Secretário de Educação, por meio do OFICIO Nº 28/2025/SEMED-DICOF-LIC/SEMED-DICOF/SEMED-PMM (0480323). Há concordância da empresa HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP (0536203).

18. Ainda, atendendo aos termos do artigo 22, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892, de 2013 e, artigo 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44, de 2018, a Adesão foi justificada, amparada na Pesquisa de Preço dos itens. A vantajosidade para a Administração foi justificada pela autoridade competente (0536277), em detrimento da abertura de certame licitatório próprio. **Quanto a pesquisa de preços esta deve ser realizada mediante consulta ao maior número de fontes possíveis, incluindo Painel de Preços e até mesmo contratações feitas por outros órgãos públicos, além das pesquisas feitas presencialmente. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.**

19. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da

comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntados aos autos as seguintes certidões: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (0545769); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (0545782); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (0545784); CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (0545786). **Recomenda-se que deverá ser acostado aos autos a Certidão de Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, que desde já RECOMENDA-SE. Todas certidões deverão ter sua validade e autenticidade conferida no setor competente antes da assinatura do contrato.**

20. Foi juntado aos autos Certidão CMEP (0546400). **Contudo, recomenda-se também a juntada da Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM).**

21. Cabe enaltecer que o anterior Decreto nº 7.892, de 2013 trouxe a previsão de diferentes espécies de limites à Adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individual e o global**, cujos quantitativos foram alterados pelo novo Decreto Federal nº 9.488, de 2018, seguido pelo Decreto Municipal nº 44, de 2018, atualmente em vigor.

22. Pela nova sistemática, prevista no §3º do artigo 22 do Decreto nº 7.892, de 2013, repetida no Decreto Municipal nº 44, de 2018, o **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

23. De outro lado, o **limite global** foi reduzido para apenas **ao dobro do quantitativo registrado** a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22.

§4º O instrumento convocatório preverá que o **quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

24. Assim, de acordo com a nova regulamentação, numa interpretação do artigo supracitado, há que se concluir que o total das adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo do volume registrado.

25. **Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.**

26. **A MINUTA DO CONTRATO (0454321) elenca:** (CLÁUSULA PRIMEIRA) OBJETO; (CLÁUSULA SEGUNDA) DA DESCRIÇÃO DOS ITENS; (CLÁUSULA TERCEIRA) FORMA, PERÍODO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA; (CLÁUSULA QUARTA) DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; (CLÁUSULA QUINTA) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; (CLÁUSULA SEXTA) DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS; (CLÁUSULA SÉTIMA) DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO; (CLÁUSULA OITAVA) DO VALOR; (CLÁUSULA NONA) DO PAGAMENTO; (CLÁUSULA DÉCIMA) DAS SANÇÕES; (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA) DA ORIGEM DOS RECURSOS; (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA) DO REAJUSTE; (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) DO PRAZO DA VIGÊNCIA; (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA) DA RESCISÃO; (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA) DA ALTERAÇÃO; (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA) RECONHECIMENTO DE DIREITOS; (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA) VINCULAÇÃO AO EDITAL; (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) DO INSTRUMENTO; (CLÁUSULA DÉCIMA NONA) DO FORO.

27. **Quanto as CLÁUSULAS DÉCIMA OITAVA E DÉCIMA NONA, verifica-se erro**

material, devendo ser corrigida, assim RECOMENDAMOS.

3. **DA CONCLUSÃO**

28. Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 51/2024, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS EM MDF E MADEIRA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE- SEMMA**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

29. É o parecer.

30. Marabá, 09 de maio de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Josiane Kraus Mattei

Procuradora-Geral do Município

Portaria nº344/2025-GP



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 09/05/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584181** e o código CRC **0E4B1B47**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505520.000039/2025-01

SEI nº 0584181